



PROCESSO Nº : 8290-2/2013
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RIO BRANCO - PREVIRB
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013
GESTOR : JEOZAF A MORAES DE CASTRO

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 1670/2014

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício 2013. Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rio Branco - PREVIRB. Manifestação pela regularidade com recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de **Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rio Branco - PREVIRB**, referente ao **exercício de 2013**, de responsabilidade do **Sr. Jeozafa Moraes de Castro** (Gestor), **Sr. Pablo Simonton Fidelis de Castro** (Contador) e **Sr. Josélio Pereira de Sousa** (Controlador Interno).

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

O relatório foi elaborado no período de janeiro a dezembro/2013 e consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, bem como das informações extraídas dos sistemas informatizados do Órgão, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada no período de 31 de março a 10 de abril de 2014 na sede do Tribunal de Contas, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 64/2014, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestada pelo gestor.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor fora citado, para apresentar esclarecimentos acerca dos achados, ocasião em que apresentou defesa.

Devidamente analisada a defesa, a Secex manifestou pelo **saneamento** da seguinte irregularidade:



- 1. CB 02. Contabilidade_grave.** Houve registro contábil incorreto sobre fato relevante, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei n.º 4.320/64, ou Lei n.º 6.404/1976) -
- 1.1** Não houve constituição da provisão para perdas em investimentos, em contrário aos princípios contábeis da oportunidade e prudência - ITEM 3.1.7.

O Gestor não foi notificado para apresentar manifestação final, ante o saneamento da única irregularidade, conforme dicção do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007 (redação alterada pela Resolução Normativa nº 22/2013).

É o sucinto relatório.

2 – DOS PRINCIPAIS ASPECTOS RELEVANTES DA GESTÃO

2.1 – RECEITA

Para o exercício de 2013, o valor estimado da Receita do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rio Branco - PREVIRB**, deu-se nos seguintes valores:

RECEITA – EXERCÍCIO DE 2013	
VALOR PREVISTO	VALOR EFETIVAMENTE ARRECADADO
R\$ 850.000,00	R\$ 1.425.461,38



2.2 - DESPESAS

No exercício de 2013 foi informada a realização de despesas nos seguintes valores:

EMPENHADA	LIQUIDADA	PAGA
R\$ 610.622,01	R\$ 606.831,56	R\$ 606.831,56

2.3 - TOTAL DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E DESPESAS ADMINISTRATIVAS

No período de Janeiro a Dezembro/2013, as despesas com pagamento de benefícios e despesas administrativas totalizaram R\$ 546.368,78 e R\$ 64.253,23, respectivamente.

Sendo que, o valor aplicado em despesas administrativas pelo PREVIRB em 2013 (R\$ 64.253,23), fora o equivalente a 1,73% do total da remuneração, proventos e pensões dos segurados do exercício de 2012, estando, portanto, de acordo com o limite de 2% (dois por cento) imposto pelo artigo 15 da Portaria MPS n.º 402/2008. (Anexo II – Relatório Preliminar)

2.4 - LICITAÇÕES, DISPENSAS, INEXIGIBILIDADES E CONTRATOS

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, no exercício de 2013 não foram constatadas homologação de licitações ou contratações diretas, nem tampouco formalização de contratos durante o exercício de 2013.



2.5 - DA ANÁLISE GERENCIAL BIENAL (EXERCÍCIOS 2011 e 2012)

Após consulta das Contas Anuais dos Exercícios de 2011 e 2012, do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rio Branco - PREVIRB**, que teve por responsável a Sra. Neuza Maria de Souza Silva, pode-se destacar o que segue.

As Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2011 e 2012 (Processos nº 37478/2012 e 103977/2012, respectivamente) foram julgadas regulares e regulares com recomendações e aplicação de multa, respectivamente.

2.6 - QUADRO RESUMO DO BIÊNIO (EXERCÍCIOS DE 2010 E 2011)

No que diz com o biênio 2011/2012 de responsabilidade da **Sra. Neuza Maria de Souza Silva** segue abaixo os principais aspectos do julgamento das Contas Anuais de Gestão dos respectivos exercícios:

EXERCÍCIO DE 2011 (Acórdão nº 276/2012 - SC)	EXERCÍCIO DE 2012 (Acórdão nº 38/2013 - SC)
Contas Julgadas Regulares	Contas Julgadas Regulares
Quantidade de Irregularidades 04	Quantidade de Irregularidades 00
Multa (SIM)	Multa (NÃO)
Glosa (NÃO)	Glosa (NÃO)
Determinações (NÃO)	Determinações (NÃO)
Recomendações (SIM)	Recomendações (NÃO)



Em que pese a análise concisa do julgamento das contas acima exposto, tem-se que fazer remissão a tais pontos não macula a análise das Contas Anuais deste exercício, ao revés demonstram a continuidade no aprimoramento da gestão implementada pelo responsável **Sr. Jeozafa Moraes de Castro**.

Por conseguinte, tem-se por demonstrada a evolução gerencial da gestão do responsável no decorrer do exercício de 2013, restando a esse *Parquet* de Contas a emissão de parecer conclusivo pela **regularidade** das Contas em apreço.

3 – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

Passa-se a analisar a irregularidade apontada em sede de Relatório Preliminar.

- 1. CB 02. Contabilidade_grave.** Houve registro contábil incorreto sobre fato relevante, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei n.º 4.320/64, ou Lei n.º 6.404/1976) -
 - 1.1** Não houve constituição da provisão para perdas em investimentos, em contrário aos princípios contábeis da oportunidade e prudência - ITEM 3.1.7.



Inicialmente, a Secex após análise do Anexo 14 (Balanço Patrimonial), constatou a inexistência de provisão de perdas em investimentos por parte do Fundo de Previdência Rio-branquense. Principalmente no que diz com o exercício de 2013, em que houve rendimento negativo no montante de R\$ 582.454,09.

Em sua defesa, o Gestor cita que a não constituição de uma conta de provisão de perdas em investimentos para o ano de 2013 justifica-se em razão do comportamento dos investimentos em 2012 e anos anteriores, vez que no ano de 2012, os investimentos, notadamente aqueles indexados por índices de renda fixa denominada IMA, apresentaram rentabilidade superior a meta atuarial do RPPS, tendo assim, “excesso de rentabilidade”. Desse modo, presumiu-se que o comportamento seria semelhante em 2013, fato esse que indicava a desnecessidade de uma conta de provisão para perdas em investimentos.

Analisada a defesa, a Secex emitiu Relatório Conclusivo manifestando pelo **saneamento** do apontamento.

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à defesa, em que pese tenha o Gestor realizado os lançamentos dos registros contábeis (perda em aplicações), o fez no Anexo 15 (Demonstração de variações patrimoniais), não alcançando o Anexo 14 (Balanço Patrimonial).

Vale ressaltar, outrossim, que a existência do registro contábil (em que pese incorreto) e o fato de que a publicação Contabilidade Aplicada aos Regimes Próprios de Previdência constituir uma recomendação para práticas contábeis, não possuindo caráter normativo, o apontamento merece ser sanado, sendo necessária a expedição de recomendações ao gestor.



Por conseguinte, manifesta-se o **Ministério Público de Contas**, pela **regularidade** com expedição de recomendações das Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rio Branco – PREVIRB**.

4- DO CUMPRIMENTO DA SUMULA N. 03/2013-TCE/MT

As contas de gestão do exercício de 2012 do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Rio Branco – PREVIRB foram julgadas regulares, conforme acórdão n.º 38/2013-SC publicado em 28/08/2013. No entanto, houve o apontamento da irregularidade que diz com a ausência de servidor efetivo no cargo de contador.

No presente caso, tem-se que a Contabilidade do Fundo Municipal de Previdência de Rio Branco, fora realizado pelo **Sr. PABLO SIMONTON FIDELIS DE CASTRO (01/01/2013 a 31/10/2013)** e **Sr. JOSÉLIO PEREIRA DE SOUSA (01/11/2013 a 31/12/2013)**, sendo ambos os contadores terceirizados, prestadores de serviços especializados da Agenda Assessoria.

Desse modo, tem-se que por ocasião do Voto de Relatoria do Conselheiro Ronaldo Ribeiro, restou acatado, por unanimidade, pela 2ª Câmara dessa Corte de Contas, que em razão do Programa AMM-PREVI já contemplar serviços contábeis e *'considerando que a gestão do fundo é terceirizada, não há necessidade de realização de concurso público para nomeação de contador(..)'*.

Contudo, posteriormente, fora aprovada a Súmula n.03/2013-TCE/MT, publicada aos dias 20/12/2013, que trouxe em seu enunciado, a necessidade de realização de concurso público pela unidade jurisdicionada ou utilização de servidor efetivo da Prefeitura para realizar os serviços de contabilidade do Fundo, *in verbis*:



***Súmula n.03/2013** - Inexistindo contador efetivo no regime próprio de previdência, a responsabilidade pela contabilidade será do contador efetivo do Poder Executivo.*

Desse modo, é necessária a expedição de **determinações** ao gestor, para que utilize os serviços de Contador (servidor efetivo) da Prefeitura de Rio Branco, ou promova, dentro do prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, concurso público para o cargo de contador, a fim de dar cumprimento a Súmula n.º 03/2013-TCE-MT, obedecendo-se o comando constitucional presente no inciso II do artigo 37 da Constituição da República.

5 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo julgamento **regular** das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rio Branco - PREVIRB**, referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade do gestor **Sr. Jeozafa Moraes de Castro**;

b) pela expedição de **determinações** ao gestor:



b.1) para que determine ao responsável pela contabilidade do RPPS a adequada constituição de provisão para perdas em aplicações, bem como efetue o estudo e análise do livro Contabilidade Aplicada aos Regimes Próprios de Previdência, disponível no site do MPAS.

b.2) para que utilize os serviços de Contador (servidor efetivo) da Prefeitura de Rio Branco, ou promova, dentro do prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, concurso público para o cargo de contador, a fim de dar cumprimento a Súmula n.º 03/2013-TCE-MT, obedecendo-se o comando constitucional presente no inciso II do artigo 37 da Constituição da República.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 21 de maio de 2014.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.